



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600477-75.2020.6.21.0164**

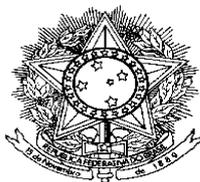
**Procedência:** PELOTAS-RS (164ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – UTILIZAÇÃO COMPUTAÇÃO GRÁFICA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO “VAMOS EM FRENTE, PELOTAS”  
**Recorrido:** ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR  
**Relator:** DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DE RÁDIO E TELEVISÃO. VÍDEO COM UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES E ARTIGO 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PERMITIDA A DIVULGAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10557533) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral (ID 10557233), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo candidato ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR em face da Coligação “Vamos em Frente, Pelotas” para fins de determinar que a parte representada se abstenha de exibir a propaganda impugnada em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inserções ou programas do horário gratuito, uma vez que utilizados recursos de computação gráfica, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Com contrarrazões (ID 10557783), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

No caso, o recurso foi interposto no dia subsequente ao da intimação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

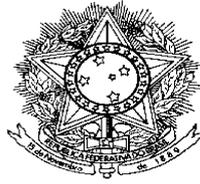
### **II.II – Mérito Recursal.**

Os autos originários veiculam representação por propaganda irregular, em razão da inobservância, por parte da Coligação "Vamos em Frente, Pelotas", do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74 da Resolução TSE nº

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.610/2019, que vedam, dentre outros, a utilização de recursos gráficos na propaganda eleitoral. Eis o teor das referidas normas, *verbis*:

***Lei nº 9.504/97:***

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1o do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

***Resolução TSE nº 23.610/2019:***

*Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).*

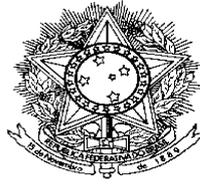
O juízo *a quo*, como já referido, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

*Em parecer eminente Dr. Promotor de Justiça asseverou: "... Ao nosso sentir, a causa está madura para ser julgada desde logo. Entende-se que, de fato, a propaganda eleitoral veiculada pela representada contém recursos de computação gráfica, na medida em que se visualiza ao menos uma parte do mapa da cidade reproduzido na tela e começa a ser mostrado, em destaque, o trajeto das novas ciclofaixas, em boa perspectiva. O art.54 da LE veda a utilização de recursos tecnológicos como computação gráfica, efeitos especiais e desenhos animados em programas e inserções destinados à propaganda eleitoral gratuita. A intenção do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*legislador é evitar o emprego de altas quantias nas campanhas e, com isso, igualar a questão financeira entre os partidos/candidatos, privilegiando o debate, para que todos possam externar as suas ideias e suas propostas de forma igualitária, sem gastos extraordinários. Os avanços tecnológicos ocorridos entre a data da emissão da norma em comento e os dias atuais são inegáveis, de tal forma que, hoje, o acesso a pelo menos parte desses recursos tecnológicos está mais fácil e menos oneroso. Atualmente, qualquer pessoa com conhecimento regular de informática, diante da infinidade de programas e aplicativos disponíveis, é capaz de realizar peças audiovisuais mais simples, empregando computação gráfica e efeitos especiais. A partir dessa constatação da realidade atual, quer-se dizer que não se pode fazer uma interpretação literal do disposto no art.54 da LE, vedando toda e qualquer propaganda eleitoral que utilize computação gráfica, efeitos especiais e desenhos animados. O que se entende, na linha de vários precedentes jurisprudenciais, é que a lei veda a utilização de recursos tecnológicos dessa natureza que não estejam facilmente acessíveis a todos, que tenham uma complexidade que exija um maior conhecimento técnico para sua elaboração, e que, por isso, tenham um custo maior, que nem todos podem pagar em suas campanhas eleitorais. No caso em tela, os recursos de computação gráfica utilizados, ao que se pode verificar, são de média complexidade. Via de regra, utiliza-se um programa, como o Pacote Adobe, por exemplo, cuja aquisição regular implica o pagamento de uma mensalidade, e a confecção da peça apresentada na propaganda eleitoral, ainda que utilizado tal programa, exige um profissional que domine tal programa e tenha suficiente conhecimento para elaborar o que foi veiculado, não bastando conhecimento de um 'iniciante' ou 'curioso' na área, ainda que não exija conhecimento aprofundado. Ao que se pode apurar, trata-se de trabalho de média complexidade. E isso já exige certo dispêndio de recursos, o que, em campanha eleitoral de um Município como Pelotas, já implica certas restrições. Como dito acima, as restrições impostas às propagandas eleitorais veiculadas na modalidade de programas de televisão visam conferir um tratamento isonômico a todos os partidos e coligações, não podendo haver uma desigualdade nas propagandas em razão de maior ou menor poder aquisitivo dos candidatos, partidos e coligações. Não se trata, por óbvio, de proibir ou censurar a apresentação de proposta de governo. Mas a apresentação de projetos e propostas de governo pode ser feita de maneira criativa e de forma ilustrada sem atentar contra a norma legal e o bem jurídico que ela visa tutelar. Por fim, tem-se que a regra inobservada diz respeito à propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão, pelo que não merece guarida a pretensão de proibição de veiculação das propagandas eleitorais aqui atacadas nas redes sociais ... opina o Ministério Público*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Eleitoral pela parcial procedência da presente representação, para o fim de considerar irregular a propaganda eleitoral e proibir sua veiculação no horário eleitoral gratuito de televisão ...”.*

*Conclua-se.*

*Como sói ocorrer o nobre Dr. Promotor de Justiça bem apanhou a discussão.*

*Quase impossível cogitar de, em termos de publicidade onde incluída a propaganda eleitoral, inexistir uso de vários recursos tecnológicos disponíveis, dentre eles a denominada computação gráfica.*

*Entretanto, a legislação eleitoral e o entendimento de Tribunais Especializados pretenderam que a utilização destes meios técnicos seja feito de modo comedido e não dispendioso, de modo a que partidos e coligações se mantenham num patamar possível de igualdade de oportunidades.*

*Visou-se a que o poder econômico deixe de trazer vantagem a esta ou a aquela candidatura, trazendo, exemplificativamente, algo que impacte sobremaneira o homem médio, que assiste ao horário eleitoral gratuito.*

*Realmente a publicidade em tela se reveste de alguma ou média complexidade, mostrando a cidade e trajeto de futuras ciclofaixas.*

*Tais integram proposta da representada, num contexto de mundo real.*

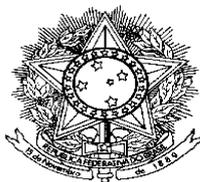
*Bem dito que a criação de ciclofaixas pode ser exposta de vários modos, prescindindo de tecnologia complexa e cara.*

*No caso concreto, não se estende a vedação às redes sociais, que dispõem de regras específicas onde não se fala em recursos de tecnologia.*

A sentença não merece reparos, pois, do teor do vídeo objeto da presente representação<sup>2</sup> depreende-se que, de fato, a Coligação recorrente utilizou-se de computação gráfica de média complexidade para a produção da propaganda eleitoral que versa sobre seu projeto para as ciclovias no Município de Pelotas, sendo que, nos termos dos artigos 54 da Lei das Eleições e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sua utilização é vedada nas inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

Desse modo, deve ser mantida a proibição de divulgação do vídeo nas propagandas eleitorais gratuitas de rádio e de televisão, sendo que, por outro lado,

<sup>2</sup> [https://drive.google.com/file/d/1bFcVTcv4rmu0mBq44\\_4O1TqwydyP7tgp/view?usp=drivesdk](https://drive.google.com/file/d/1bFcVTcv4rmu0mBq44_4O1TqwydyP7tgp/view?usp=drivesdk)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como bem referido pelo magistrado, resta permitida a promoção do vídeo na rede mundial de computadores, por ausência de disposição legal restritiva.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.